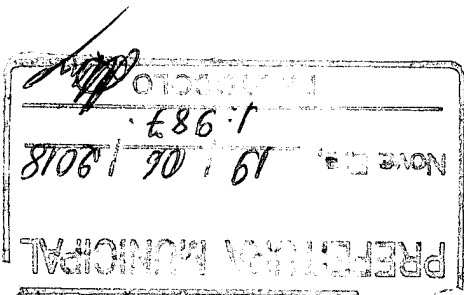


EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

NOVA ERA - ESTADO DE MINAS GERAIS.



Concorrência Pública 001/2017

GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº: 091.560.056-01, devidamente qualificado no processo licitatório em questão, inconformado com a decisão desta CPL que classificou-o em último lugar, com pontuação por tempo de experiência zerada, nos autos da Concorrência Pública 001/2017, para fins de concessão de outorga onerosa, para prestação de serviços públicos de transporte de passageiros, na modalidade de taxi, vem interpor **Recurso Administrativo**, nos moldes do artigo 109, I, "b" da Lei 8.666/93, aduzindo o que se segue:

DA TEMPESTIVADE

Iniciado o prazo para apresentação de recurso administrativo, aos 13/06/2016 (quarta-feira), após a publicação no diário oficial, aos 12/06/2018, nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o término do mesmo se dará aos 19/06/2018 (terça-feira), sendo portanto tempestiva a sua interposição.

DAS RAZÕES DE RECURSO

1 - O Recorrente foi classificado em último lugar não sendo considerado nenhum tempo de serviço como tempo de experiência, sob a alegação de não apresentação de contrato de trabalho, apesar da apresentação de cadastro **Municipal** e documento comprobatório de inscrição como motorista autônomo pelo INSS, nos termos do subitem 12 do item 10.4 do edital.

Além do mais, a falta de um documento de contrato de trabalho ou de prestação de serviços sem o devido registro ou reconhecimento, não pode ser capaz de invalidar documentos oficiais, um deles emitido pelo próprio município.

Ainda que considerássemos válida a Errata 01, o subitem f2 do item 10.4 não deixa claro que teriam que ser apresentados todos aqueles documentos, mas que aqueles documentos poderiam comprovar o tempo de serviço.

Obviamente, restou evidenciado que a Errata 01 foi cancelada e **inclusive retirada do site**, ou seja, sem qualquer acesso ou vinculação com o Edital e o procedimento licitatório, passando a valer exclusivamente o texto da errata 02, a qual não fazia menção à documentação na forma exigida no subitem f2, item 10.4 do edital.

Referidos item e subitem, constam da Errata 01, publicada aos 31/10/2017, a qual não consta sequer do site da Prefeitura, pois quando da emissão da Errata 02, passou a constar do procedimento licitatório da Concorrência 01/2017, disponível no site do município de Nova Era, a seguinte frase: **FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ENVIADA ANTERIORMENTE**. E a partir da mesma data a Errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor **indisponível**.

O Município está desconsiderando atuação regular, legal e atestada pelo próprio ente municipal, de motorista profissional, que atuou como motorista auxiliar sem sequer realizar alguma diligência para solucionar a questão, prejudicando imensamente um trabalhador que cumpre com suas obrigações tributárias com o município e atua em proveito da comunidade através de seus serviços como taxista.

A CPL não indica sequer que existem nos autos, outros documentos trazidos pelo Recorrente, de emissão da Própria prefeitura que demonstram que o mesmo era cadastrado como motorista auxiliar de seu pai. Aliás, desde o início da licitação ainda na fase de impugnação o Recorrente já havia solicitado esclarecimentos sobre tal tempo e documentos.

A CPL não considerou os documentos trazidos pelo licitante sob alegação de que o mesmo descumpriu o item 10.4, subitem f2 do edital, ao não apresentar contrato de prestação de serviços, apesar de constatar a existência dos documentos comprobatórios de seu cadastro como motorista junto ao próprio Município e também de cadastro previdenciário junto ao INSS, que demonstram sua regularidade fiscal e previdenciária, além de que traduzem as atividades efetivamente realizadas pelo licitante, ora Recorrente, como taxista, ainda que não o fosse, demonstram a sua situação como motorista profissional.

Não acatar o tempo de serviço comprovado pela certidão municipal e pelos documentos produzidos pelo município para determinar os motristas que ficarão nos pontos, constando o nome do Recorrente e o veículo que o mesmo conduzia, **significa admitir que o Município PERMITE a prestação de serviços realizado por pessoa incapaz ou não autorizada, significa admitir ato de improbidade Administrativa.**

Mas sabemos que o cadastro do Licitante é regular e atesta a sua atuação como motorista profissional, o que impetiosamente deve reconhecer a CPL para fins de contagem de tempo como experiência profissional.

A errata 01 deveria ser desconsiderada, conforme orientação da própria CPL, que faz parte do título da Errata 02, mesmo porque não estando a mesma disponível para consulta, não fazia parte da instrução processual e jamais poderá ser admitida qualquer menção ou justificativa que a tenham como referência.

Qualquer possibilidade de dúvida na interpretação do edital deve ser colhida com a devida correção, sob pena de incorrer a Administração Municipal em nulidade absoluta de seus atos.

Conforme ensina o insuperável mestre Hely Lopes: **“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se atastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.**

Em relação ao princípio de vinculação ao edital e a todos os outros que decorrem da sua aplicação, colacionamos abaixo algumas decisões para ilustrar a importância da vinculação ao edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A inexistência do arquivo da Errata 01 no site do município impede que os licitantes tenham pleno conhecimento das regras, não possibilitando a correta interpretação do edital e de suas exigências, motivo pelo qual deverá ser reconhecido o tempo de experiência comprovado pelo licitante, através dos documentos juntados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a observar rigorosamente a capacidade de conhecimento e o licitante a observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital e o Princípio da Publicidade nos obriga a observar rigorosamente a capacidade de conhecimento de todos os atos destinada ao público.

Por fim, colacionamos recomendação do TCU aposta no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".*

veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fulcro na CF/88, na Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, o Licitante, ora Recorrente, vem requerer o que se segue:

A) Requer o Recorrente GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES, que esta CPL reconsidere sua decisão QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO SEU TEMPO DE EXPERIÊNCIA, para considerar válidos e suficientes os documentos apresentados, concedendo-lhe o devido tempo de serviço como motorista profissional/Taxista motorista auxiliar apontado na sua proposta.

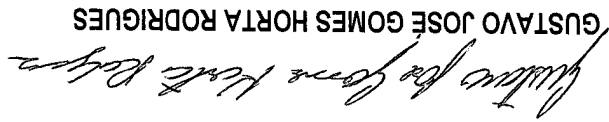
B) Não sendo este o entendimento da CPL, requer-se a remessa dos autos à Autoridade Superior, para decisão final, à qual requer, desde já, que julgue **PROCEDENTE o presente RECURSO e para considerar válidos e suficientes os documentos apresentados pelo Licitante GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES, concedendo-lhe o devido tempo de serviço como motorista profissional apontado na sua proposta, nos moldes da manifestação supra.**

Isto posto, seguindo-se o rito processual, fica desde já requerido seja dado prosseguimento ao feito com a intimação dos demais licitantes para, querendo, contra arrazar o presente recurso administrativo, nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Espera deferimento.

NOVA ERA, 19 de JUNHO de 2018.


GUSTAVO JOSÉ GOMES HORTA RODRIGUES